LEI Nº. 4.361, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei n° 2.147/92.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7°, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3°, da Resolução n° 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica estendido o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei Municipal n° 2.147/92, aos empregados públicos do Município de Arapongas, que atuam na área da saúde.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2015.

VALDEIR JOSÉ PEREIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 4.361, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei nº 2.147/92.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3º, da Resolução nº 204/1991 – Regimento Interno -, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estendido o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei Municipal nº 2.147/92, aos empregados públicos do Município de Arapongas, que atuam na área da saúde.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2015.

VALDEIR JOSÉ PEREIRA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 01 / 04 / 2015
Edição: 7244 Página C3
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.305/2014

Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei n° 2.147/92.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1°. Fica estendido o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei Municipal n° 2.147/92, aos empregados públicos do Município de Arapongas, que atuam na área da saúde.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 134 /2014.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 14/2014

Autoria: Vereadora- Presidente Maria Margareth N. Pimpão Gicondo

Súmula: Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o beneficio da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei nº 2.147/92.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 28 de outubro 2014, Projeto de Lei L nº. 14/2014, de 24 de outubro de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através da Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, que Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o beneficio da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei nº 2.147/92

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

O projeto se apresenta oportuno beneficiando de forma igualitária todos os que desempenham sua função no interior do Município, em respeito ao princípio da igualdade.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 14/2014, de autoria do Poder Legislativo, através da Vereadora Maria Margareth N. Pimpão Giocondo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2014.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 973
DATAS ENTRADA 03/11/14
EXPEDIENTE 03/11/14
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI L N. 14 /2014

Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei n° 2.147/92.

Art. 1°. Fica estendido o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei Municipal n° 2.147/92, aos empregados públicos do Município de Arapongas, que atuam na área da saúde.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 24 de outubro de 2014.

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 955
DATA: ENTRADA 28 / 10 / 14
EXPEDIENTE 11 / 11 / 14
Funcionário

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que visa estender o benefício da gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município para os empregados públicos do Município.

A concessão de gratificação, entre outras vantagens, apresenta-se como uma forma de atrativo ao servidor público em geral que atua em localidade considerada como do interior do Município.

Há de se levar em consideração que a remuneração é fator desencadeador de grande insatisfação em qualquer setor, seja ele público ou privado. Nesse sentido, quando há ausência de equidade, o funcionário experimenta um sentimento de injustiça e insatisfação, o que pode provocar danos ao desempenho pessoal no exercício da função.

Revela-se neste caso uma questão de justiça e de benevolência para com os empregados públicos que exercem sua função em localidade considerada como do interior do Município.

Assim, uma vez concedida a gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município ao servidor público estatutário, o poder público reconheceu a necessidade de remunerar de forma diferenciada pela importância da sua atuação nessa localidade e, ao deixar de contemplar os empregados públicos que atuam também no interior, caracteriza a falta de observação ao fator de equidade, uma vez que estão sendo tratados de forma desigual.

Arapongas, 24 de outubro de 2014.

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que visa estender o benefício da gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município para os empregados públicos do Município.

A concessão de gratificação, entre outras vantagens, apresenta-se como uma forma de atrativo ao servidor público em geral que atua em localidade considerada como do interior do Município.

Há de se levar em consideração que a remuneração é fator desencadeador de grande insatisfação em qualquer setor, seja ele público ou privado. Nesse sentido, quando há ausência de equidade, o funcionário experimenta um sentimento de injustiça e insatisfação, o que pode provocar danos ao desempenho pessoal no exercício da função.

Revela-se neste caso uma questão de justiça e de benevolência para com os empregados públicos que exercem sua função em localidade considerada como do interior do Município.

Assim, uma vez concedida a gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município ao servidor público estatutário, o poder público reconheceu a necessidade de remunerar de forma diferenciada pela importância da sua atuação nessa localidade e, ao deixar de contemplar os empregados públicos que atuam também no interior, caracteriza a falta de observação ao fator de equidade, uma vez que estão sendo tratados de forma desigual.

Arapongas, 24 de outubro de 2014.

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

PROJETO DE LEI L N. /2014

Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei n° 2.147/92.

Art. 1°. Fica estendido o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei Municipal n° 2.147/92, aos empregados públicos do Município de Arapongas, que atuam na área da saúde.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 24 de outubro de 2014.

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

LEI Nº. 4.361, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Estende aos empregados públicos do Município de Arapongas, o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei n° 2.147/92.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7°, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3°, da Resolução n° 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica estendido o benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei Municipal n° 2.147/92, aos empregados públicos do Município de Arapongas, que atuam na área da saúde.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2015.

VALDEIR JOSÉ PEREIRA
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 123/2014

Arapongas, 03 de dezembro de 2014.

Prezada Senhora Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, no prazo previsto no §1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o presente VETO total ao Projeto de Lei nº. 4.305/2014, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.305/2014 dispõe sobre a extensão do benefício da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior de que trata a Lei Municipal nº. 2.147/92, aos empregados públicos do Município de Arapongas, que atuam na área da saúde.

O referido Projeto, de autoria da Câmara Municipal de Arapongas, apesar de sua nobre finalidade, precisa ser apreciado à luz do direito, e sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal, sob pena de possibilidade ulterior de invocação de ilegalidade.

Analisando-se o Projeto de Lei em comento, denota-se que ele cria despesas para o Município de Arapongas, uma vez que os ônus decorrentes da referida extensão de benefícios (concessão de gratificação aos empregados públicos) serão suportados como incremente nas despesas com folha de pagamento.

Nesse sentido, deve ser respeitada a iniciativa de lei, que é privativa do chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do artigo 44, inciso II

e VI, da Lei Orgânica Municipal, que prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos seguintes Projetos de Lei:

> Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de leis que disponham sobre:
>
> [...]
> II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;
> [...]
> VI - matéria orçamentária;

A regra posta protege a autonomia administrativo-financeira do Poder Executivo municipal, que está impedido de assumir despesas não previstas em sua lei orçamentária e que tampouco se traduzam em despesas extraordinárias, pois são atinentes à rotina da municipalidade.

No sentido da argumentação retro, colacionam-se decisões de Tribunais pátrios:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. **LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2011. AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.** É manifesta a **inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.856,** de 11 de novembro de 2011, do Município de Santa Rosa, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas a pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município, **ao dispor sobre matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada à organização e funcionamento da administração pública**, atritando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, d, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de **inconstitucionalidade material a lei indigitada ao, criando atribuições aos órgãos do Poder Executivo, acarretar**

aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049815400, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/09/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Impropriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada. MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. **É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da administração**. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049091507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012)

Ademais, nos termos da previsão do art. 46 da Lei Orgânica Municipal o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos, o que também não constou no projeto em tela.

Desta forma, pelas questões jurídicas postas, especialmente o vício de iniciativa, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.305/2014.

Todavia, em face do interesse público do projeto ora vetado, o mesmo está sendo estudado junto à Secretaria de Administração, com a

apreciação de índices de folha de pagamento, para que possamos, sem o vício apontado, e caso permitido pelos índices a serem encontrados, encaminhar novamente o objeto em tela, evitando eventual discussão acerca da legalidade da norma que se pretende introduzir no ordenamento jurídico municipal.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1085
DATAS ENTRADA 08/12/14
EXPEDIENTE 08/12/14
Funcionário

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta